PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028278-38.2010.815.0011

RELATOR	**:** Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE	**:** Banco Matone S/A
ADVOGADO	**:** Rafael Rodrigues Coelho
APELADA	**:** Tereza de Carvalho Seixas
ADVOGADO	**:** Charles Félix Layme
ORIGEM	**:** Juízo da 5ª Vara da Comarca de Campina Grande
JUIZ (A)	**:** Valério Andrade Porto

PRELIMINAR AUSÊNCIA DE REVELIA. REJEIÇÃO.

- As informações presentes no site do TJ/PB possuem natureza informativa, sendo incumbência dos interessados verificarem junto ao cartório o momento em que ocorre a juntada da carta com AR aos autos, para fins de contagem do prazo de resposta, sob pena de sofrer o ônus processual.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO COM PRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

– Comprovada a ilicitude do ato praticado pelo réu, que descontou indevidamente do benefício previdenciário da parte autora parcelas de empréstimo que esta não contraiu, causando-lhe angústia e transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, caracterizado está o dano moral puro, exsurgindo, daí, o dever de indenizar. Sentença mantida, no ponto.

– Fixado o valor indenizatório com prudência, atendendo às circunstâncias do caso concreto, mantêm-se a sentença.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR A PRELIMINAR** e no mérito **DESPROVER** o recurso apelatório, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.123.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Matone S/A, irresignado com a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara da Comarca de Campina Grande que julgou procedente o pedido formulado na Ação de Indenização por Danos Morais e Restituição proposta por Tereza de Carvalho Seixas.

Nas razões da Apelação, o Promovido arguiu, preliminarmente, a ausência de revelia e, no mérito, alegou o descabimento da indenização por danos morais, alternativamente, requereu a minoração do *quantum* indenizatório.

Contrarrazões apresentadas (fls.94/106).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do Recurso Apelatório. (fls.113/116).

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR AUSÊNCIA DE REVELIA

A revelia decretada em primeiro grau examinou com correção a situação do processo. O AR foi anexado ao processo em 24/02/2011, conforme certidão de fl. 25, verso.

Por conseguinte, o prazo para contestar a ação começou a fluir daquela data, e se encerrou em 11 de março daquele ano. A peça de defesa, por sua vez, só foi trazida aos autos em 18 de abril/2011, quando há muito transcorrido o prazo legal.

A alegação do Apelante acerca da ausência de revelia pela não disponibilização da informação sobre a juntada do AR aos autos, impossibilitando a averiguação do início do prazo para apresentação de sua peça de defesa, não merece prosperar.

Com efeito, as informações lançadas na internet, através do site do Tribunal de Justiça, possuem caráter meramente informativo, sem nenhum cunho vinculativo ou oficial, não substituindo a forma prevista em lei para a contagem dos prazos processuais, cabendo à parte interessada monitorar junto ao cartório a data em que foi realizada a juntada da carta aos autos.

Portanto, induvidosa a ocorrência da revelia, pelo que rejeito essa arguição.

MÉRITO

A revelia apenas faz presumir como verdadeiros os fatos alegados na exordial. Assim, se a matéria a ser enfrentada neste litígio fosse de direito, seria perfeitamente possível ao juiz de base não considerar a revelia e até julgar improcedente o pedido da peça vestibular.

Mas há matéria de fato tratada nos presentes autos, consistente na versão de que a Autora não realizou o empréstimo com o Réu, e, não existindo contestação válida a demonstrar o contrário, induvidoso resta o dever de devolver os valores cobrados e o pagamento de indenização por dano moral.

Aliás, mesmo observando os fatos trazidos na contestação, a fragilidade dos argumentos ali tratados são visíveis. A assinatura que se diz da autora é, a olho nu, dispensando qualquer perícia, totalmente diferente daquela que consta da cópia do documento de identidade também juntado ao processo. A divergência no formato das letras já era indício mais do que suficiente da fraude perpetrada, e um mínimo cuidado da ré na efetivação dessa transação teria evitado esses atropelos.

Sendo assim, ante a prova coligida pela autora, aliada à revelia da Ré, a procedência dos pedidos da inaugural é medida de justiça.

Logo, resta claro e evidente a ocorrência do dano moral e tenho-o por inequívoco ante os transtornos oriundos da privação de verba alimentar suportada pela Demandante, em decorrência dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário, por empréstimo que não contraiu.

Nesse sentido:

> RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. Deve o Banco demandado responder pelo prejuízo que o autor suportou em razão de desconto indevido em sua aposentadoria. Inexistência de contrato de empréstimo. Dano moral in re ipsa. Precedentes desta Câmara. Ausente sistema de tarifamento, a fixação do montante indenizatório ao dano extrapatrimonial está adstrita ao prudente arbítrio do juiz. Valor majorado [R$ 6.000,00]. Juros de mora. Relação extracontratual: contagem da data do ilícito. Os honorários advocatícios devem estar adequados a remunerar condizentemente o profissional do Direito. Percentual mantido. APELAÇÃO DESPROVIDA E PROVIDO EM PARTE O RECURSO ADESIVO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70055052583, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/06/2013)

Como visto, na espécie configura-se o denominado dano moral puro, *in re ipsa*, o qual, para sua caracterização, reclama, tão somente, a demonstração do fato gerador, prescindindo de comprovação de efetivo prejuízo, porquanto presumido.

Afirmado o dever de indenizar, cumpre a análise do montante indenizatório.

Ao concreto, demonstrada a abusividade do ato praticado pelo Demandado, e levando em conta as condições econômicas e sociais da ofendida, qualificado na inicial como pensionista, tendo litigado ao abrigo da gratuidade judiciária, e do agressor, banco de reconhecido poder econômico; a gravidade potencial da falta cometida; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os

princípios da proporcionalidade e razoabilidade; tratando-se de dano moral puro; e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado; impõe-se a manutenção da indenização fixada em primeiro grau, *quantum* que se revela condizente com as peculiaridades do caso.

Em se tratando de indenização por danos morais, a atualização monetária, pelo IGP-M, deve incidir desde a data do arbitramento da indenização, a teor do disposto na Súmula nº 362 do C. STJ, *in verbis*:

> *"**Súmula nº 362**. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.*
> *(CORTE ESPECIAL, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008)"*

Quanto aos juros, deve ser considerada a data do evento danoso como termo inicial para a sua contagem, nos termos da Súmula nº 54 do STJ, *in verbis*: *"os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*".

Por tais razões, **rejeito a preliminar e no mérito, DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto.**

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 11 de novembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator